

Código Penal

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.397, de 2026)

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Jurisprudência

- 1. A violência empregada após a subtração da coisa, com o objetivo de assegurar a impunidade do crime, caracteriza o delito de roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal.**
- 2. A expressão “logo depois” no art. 157, §1º, do Código Penal admite algum lapso temporal entre a subtração e a violência, desde que esta vise garantir a posse do bem ou a impunidade do delito.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.098.118-MG, julgado em 29/10/2025 (Info 873).

	Roubo próprio (caput)	Roubo impróprio (§1º)
Meio de execução	Violência própria, grave ameaça e violência imprópria	Violência própria e grave ameaça
Momento consumativo	Inversão da posse	Emprego de violência ou grave ameaça, logo após a subtração da coisa
Momento em que a violência ou grave ameaça é empregada	Antes ou durante a subtração	Após a subtração
Finalidade da violência ou ameaça	Possibilitar a subtração do bem	Assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa
Tentativa	Cabível	Polêmica: Prevalece não ser possível, mas há entendimentos pela possibilidade quando o agente não consegue praticar a violência ou grave ameaça

(CESPE / CEBRASPE - 2021 - PC-DF - Escrivão de Polícia - PCDF)

Em se tratando do crime de roubo impróprio, embora seja ele material e plurissubsistente, não se admite a tentativa, pois a consumação ocorre antes do emprego de grave ameaça ou violência.

Código Penal

Art. 157. (...)

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. (Redação dada pela Lei nº 15.397, de 2026)

Código Penal

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado pela Lei 13.654/18);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

Código Penal

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários. (Incluído pela Lei nº 15.181, de 2025)

IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante; (Incluído pela Lei nº 15.397, de 2026)

X – se a subtração for de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 15.397, de 2026)

Roubo Circunstanciado

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

- Crime acidentalmente coletivo – roubo pode ser praticado por somente um agente, mas a pluralidade exaspera a pena.
- Não é necessário que todos sejam autores, podendo haver a exasperação da pena quando o roubo for cometido em concurso entre 1 autor e 1 partícipe.
- Aplica-se a majorante do concurso de pessoas, ainda que somente um dos autores/partícipes seja identificado.
- Igualmente, aplica-se essa majorante se um dos autores/partícipes for menor de idade.

Roubo Circunstanciado

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

- Crime de dupla subjetividade passiva – transportador e proprietário
- “Valores” – expressivo valor econômico e liquidez. Dinheiro, pedras preciosas, cosméticos* (Resp 1.309.966/RJ, Informativo 548, STJ)
- Prévio conhecimento – não pode ser acidental. Trata-se de circunstância subjetiva

Roubo Circunstanciado

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

- Só se aplica a majorante mediante o efetivo resultado. Ou seja, quando há o efetivo transporte do veículo subtraído para outro Estado ou País.